



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.720058/2014-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.781 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2016
Assunto PIS COFINS
Recorrente SUBSEA 7 GESTÃO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento o Dr. João Rafael de Carvalho, OAB/RJ 152.255.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Belém/PA, que julgou parcialmente procedente¹ a impugnação apresentada pelo contribuinte sobre a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Sociais (“COFINS”), consubstanciada no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, no seguinte fato: pela análise da DICON, demais

¹ Pelo valor exonerado estar abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n. 3 de 03/01/2008, não foi interposto recurso de ofício.

documentos e informações prestadas pelo contribuinte, a Fiscalização entendeu que foram utilizados créditos indevidos na apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativa, no importe R\$ 3.999.005,68 e R\$ 18.419.665,84, respectivamente, incluídos nesses valores multa proporcional de 75% e juros de mora.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono os principais trechos do acórdão recorrido *in verbis*

(...) 2. Segundo Termo de Constatação Fiscal de fls. 11/26 foram apuradas as seguintes infrações:

a) Apuração indevida de créditos originados de notas fiscais de terceiros, referentes a despesas que na verdade pertencem à tomadora dos serviços prestados pela impugnante e que foram objeto de reembolso, sendo o valor lançado na conta "recuperação de despesa nº 35210" e não oferecido à tributação. Intimada, a empresa não apresentou esclarecimentos ou documentos;

b) Créditos apurados sem comprovação documental. Intimada, a empresa novamente não apresentou esclarecimentos ou documentos que sustentassem o aproveitamento dos créditos;

c) A fiscalização verificou que a impugnante aproveitou em julho/2009 créditos referentes a notas fiscais emitidas em novembro e dezembro de 2008 e que já haviam sido utilizados nos respectivos períodos de apuração. Intimada a prestar esclarecimentos a impugnante de novo silenciou;

d) A impugnante utilizou para abater as contribuições referentes aos períodos lançados, saldos credores de períodos anteriores que já haviam, segundo a fiscalização, sido consumidos até o PA janeiro/2009, nada restando para os seguintes. O contribuinte foi cientificado de tal fato e intimado a apresentar esclarecimentos, através do termo de verificação e intimação fiscal de 05/09/2013, não apresentando qualquer esclarecimento ou documento.

e) Complementa a fiscalização: (...) 68. Não existe a figura do crédito de PIS e COFINS não-cumulativo extemporâneo. O crédito é informado no período da aquisição do bem ou serviço utilizado como insumo, e, através da ficha 14 (PIS) e 24 (COFINS), o saldo não utilizado em um determinado período (linha 14: saldo remanescente) é transferido para o período seguinte a título de saldo de créditos de períodos anteriores (linha 01)."

3. Cientificada em 24.02.2014, a interessada apresentou, tempestivamente, em 26.03.2014, impugnações de mesmo teor, uma para o PIS/Pasep e outra para a Cofins, nas quais apresenta as alegações abaixo.

a) Nulidade em função de erro na capitulação da infração; (...) Ora, se houve o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS que não são devidos, como descrito na infração capitulada, a lógica seria a simples glosa do valor desses créditos, reduzindo-se o saldo credor acumulado das contribuições, sem a cobrança do débito de PIS/COFINS apurado nesses períodos e sem a cobrança da multa de ofício de 75%. Por outro

lado, se inexistir saldo credor acumulado, essa informação deveria ter sido explicitada na tabela de apuração do PIS/COFINS, mas isso não foi feito na Tabela 02 Anexa ao Termo de Constatação, impossibilitando que a Impugnante tenha conhecimento de forma como foi apurado o montante exigido na autuação.”

b) “Decadência do crédito tributário consubstanciado no auto de infração, relativo aos créditos de PIS/COFINS anteriores a 24.2.2009”;

c) *Relativamente à glosa dos créditos sobre despesas recuperadas, a empresa alega que não poderia ser feita em virtude da mesma já haver estornado de forma espontânea os referidos créditos. (...)*

d) *Ainda na mesma infração, procura demonstrar através de planilhas e de extratos do Razão o estorno dos créditos e, em seguida, defende o direito ao crédito sobre as citadas despesas: (...)*

e) *Na segunda infração, referente à glosa de créditos por falta de comprovação, argumenta que o simples fato de ter deixado de apresentar todas as notas fiscais exigidas pela fiscalização no curso da ação fiscal não justifica a glosa, uma vez que é possível comprovar as despesas por outros meios, citando como exemplo os comprovantes de pagamento e entrada. (...)*

f) *Relativamente à terceira infração apontada - utilização de créditos referentes a períodos anteriores e já utilizados nos períodos correspondentes – aduz que (...) embora a DICON esteja preenchida de forma equivocada, com base na documentação fiscal e contábil da Impugnante - faturas, notas fiscais de entrada e de saída e livro razão - notadamente analisando-se as contas específicas do seu balanço/plano de contas em que estão registrados os créditos e débitos de PIS/COFINS, verifica-se que não houve qualquer creditamento em duplicidade.”*

g) *Na quarta infração (saldos credores de períodos anteriores já utilizados), a impugnante, alega que (...) 75. Com base em todos esses precedentes deve-se, no caso concreto, prestigiar o princípio da verdade material, inclusive por meio de conversão do feito em diligência, para se ratificar a existência de saldo de crédito a suportar a redução de base de cálculo realizada nesse período, reconhecendo-se a insubsistência da glosa pretendida no auto de infração.”*

h) Aponta ainda a impossibilidade da aplicação da multa de ofício, uma vez que a ação fiscal trata unicamente de glosa de créditos e não constituição de crédito tributário;

i) Reclama também da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício;

j) Ao final, requer: (...) que sua impugnação seja acolhida, com a declaração de nulidade ou de improcedência do auto de infração; (...) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente por meio de juntada de prova documental suplementar e da realização de diligência, ocasião em que desde já nomeia como sua assistente técnica (...).

Antes do julgamento em primeiro grau, o processo foi baixado em diligência para que se confirmasse a validade e a aptidão de gerar crédito de 4 notas fiscais (Metalpier nº 2403; Semetre nº 1231; Hojura nº 23 e Halliburton nº 1649).

Em sua resposta (Relatório de fls. 1015/1020), a Fiscalização afirmou que ficou constatado que a despesa/custo representada pelas notas fiscais não foram comprovadas como sendo necessária a atividade operacional da impugnante, “sendo mantida a glosa do referido dispêndio.”

Sobreveio então o Acórdão 01-31.863, da 3ª Turma da DRJ/BEL, julgando parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2009 a 30/09/2009 **GLOSA. DESPESAS RESSARCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO.**

Tanto a Lei nº 10.637, de 2002 (PIS/Pasep), quanto a Lei nº 10.833, de 2003 (Cofins), são claras ao prever o direito ao crédito calculado, dentre outros, sobre os valores de bens adquiridos para revenda ou de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso presente nenhuma das hipóteses ocorreu, não tendo a empresa incorrido em despesa para aquisição de bens a serem revendidos ou para a prestação de serviços, inexistindo, portanto, direito ao crédito.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Incabível a utilização de créditos referentes a aquisições feitas em um período no cálculo da contribuição de período de apuração seguinte. A legislação de regência permite apenas a utilização de crédito excedente, depois de devidamente apurado em seu período respectivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/2009 a 30/09/2009 **GLOSA. DESPESAS RESSARCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO.**

Tanto a Lei nº 10.637, de 2002 (PIS/Pasep), quanto a Lei nº 10.833, de 2003 (Cofins), são claras ao prever o direito ao crédito calculado, dentre outros, sobre os valores de bens adquiridos para revenda ou de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso presente nenhuma das hipóteses ocorreu, não tendo a empresa incorrido em despesa para aquisição de bens a serem revendidos ou para a prestação de serviços, inexistindo, portanto, direito ao crédito.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Incabível a utilização de créditos referentes a aquisições feitas em um período no cálculo da contribuição de período de apuração

seguinte. A legislação de regência permite apenas a utilização de crédito excedente, depois de devidamente apurado em seu período respectivo.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, cancelando os créditos tributários nos valores de R\$ 3.379,21 (PIS/Pasep) e R\$ 15.564,86 (Cofins), ambos do PA 08/2009, referente às notas fiscais 23 HOJURA AS-BUILT 3D LTDA e 1649 HALLIBURTON, revertendo-se a glosa de créditos.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls 1267 – 1303, repisando os argumentos trazidos quando da sua impugnação ao lançamento tributário, além de apontar nulidade da decisão *a quo* por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foram analisadas as provas e argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10/06/2015, conforme AR de fls. 126 e apresentou em 09/07/2015 o recurso voluntário de fls. fls 1267 a 1303, conforme artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo, cumpre os demais requisitos legais, então dele tomo conhecimento.

Já passando à análise do caso, inicialmente saliento que a Recorrente é empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, com objeto social, dentre outros, de execução de obras e serviços para a instalação e exploração de petróleo e gás natural, execução de serviços de engenharia submarina e construção civil, inclusive construção, instalação e assistência técnica de estruturas marítimas, podendo fabricar, montar e vender equipamentos destinados a estes serviços.

Pela análise da DACON, demais documentos e informações prestadas pelo contribuinte, a Fiscalização entendeu que foram utilizados créditos indevidos na apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas, tratados nos itens abaixo.

1. Da (i)legalidade da glosa de créditos de PIS/COFINS sobre despesas com insumos recuperáveis financeiramente

Lembre-se que, de forma geral, na autuação fiscal guerreada foram glosados créditos apropriados sobre bens e serviços incorridos pela Recorrente (prestadora do serviço) na prestação de serviços à Acergy MS Lts (tomadora do serviço) no contrato denominado “projeto Mexilhão”. No íterim da fiscalização, contactou-se que elevados valores encontravam-se contabilizados em conta de resultado denominada “Recuperação de Despesas” (n. 51103001 – 35210). Sobre isso, a Recorrente à época informou que tal rubrica tratava de despesas recuperadas financeiramente.

Dessa forma, a autoridade fiscal entendeu que por se tratar de reembolso de despesas de terceiros, não está configurada a venda ou prestação de serviço a pessoa domiciliada ou residente no exterior, de modo que não existe o direito de ser tomado crédito de PIS/COFINS não cumulativos sobre tais notas fiscais.

Pois bem. Em sua defesa, a Recorrente coloca que estornou espontaneamente os créditos, o que comprovaria pela sua escrita fiscal e contábil, sendo que por lapso tais estornos não foram refletidos na Dacon. Por isso, trouxe aos autos o seu livro razão e planilhas para comprovar seu direito.

Impende, então, analisarmos se tais valores contabilizados como créditos foram devidamente estornados ou não pela Recorrente.

Sobre a importância do DACON, a decisão *a quo* colocou que o “referido demonstrativo é o meio pelo qual a empresa apura as contribuições devidas, de nada adiantando os alegados estornos porventura ocorridos nas contas do Razão, se os mesmos não foram refletidos nas apurações efetuadas nos Dacon, cujos resultados definiram os valores a serem recolhidos pela empresa nos diversos períodos de apuração.”

Penso que andou mal a decisão recorrida nesse ponto. É com razão que a Recorrente afirma que é possível, através da análise da sua escrita fiscal e contábil, demonstrar os estornos espontâneos, que por um lapso não foram refletidos nas DACONs. Porém, é claro que igualmente precisa restar demonstrado que estes estornos refletiram no montante levados aos Cofres Públicos a título de Contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse sentido, ressalto que o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, é uma declaração acessória obrigatória em que as pessoas jurídicas informavam a Receita Federal do Brasil sobre a apuração do PIS e COFINS. Contudo, sua função é de refletir a situação de créditos/débitos da empresa, sendo os créditos autorizados por lei (artigo 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003) de modo que a sua imprecisão ou omissão está adstrita à imputação das penalidades legais, porém sem levar à desconsideração de créditos que a empresa detenha, passíveis de serem comprovados por outros meios. Em outras palavras a DACON se trata “de uma declaração que pretende informar ao Fisco a composição das bases de cálculo das contribuições sociais para o PIS e Cofins, só isso. Não tem a DACON o condão de confessar dívida e servir como instrumento de cobrança, como a DCTF, essa sim uma declaração com atributos de executoriedade.”²

É justamente por essa razão que os contribuintes deviam, além de devidamente preencher e enviar a DACON, também manter o controle das informações relativas à apuração das contribuições, especialmente com relação aos créditos a serem descontados, compensados ou ressarcidos (artigo 11 da Instrução Normativa RFB n. 1015, de 05 de março De 2010).³

² Voto do Conselheiro Corinto Oliveira Machado, no Acórdão 3803-006.914.

³ Art. 11. As pessoas jurídicas referidas no art. 2º devem manter controle de todas as operações que influenciem a apuração dos valores devidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como dos valores retidos na fonte a serem deduzidos e dos créditos a serem descontados, compensados ou ressarcidos, especialmente quanto:

I - às receitas auferidas;

II - aos custos, às despesas e aos encargos vinculados especificamente às receitas decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

III - aos custos, às despesas e aos encargos vinculados às receitas auferidas;

IV - aos custos, às despesas e aos encargos vinculados especificamente às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação; e

V - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei Nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, e no art. 12 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º O controle das informações referidas nos incisos II a V do caput é obrigatório somente para as pessoas jurídicas que se sujeitarem, total ou parcialmente, ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Pois bem. Devemos lembrar que a teoria da verdade material, contraposta a teoria da verdade formal, consiste na aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não toma a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material.”⁴

Tendo isso em vista, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, julgo necessária a perícia que vem sendo requerida pela Recorrente desde a sua impugnação, para sejam analisadas as provas e informações apresentadas pelo contribuinte, bem como quaisquer outros documentos que se façam necessários, apresentando conclusão final sobre se foram ou não estornados os valores em discussão.

2. Sobre a não comprovação do direito aos créditos de PIS e COFINS

Saliento que o TVF esclarece que o contribuinte foi intimado para esclarecer e apresentar provas (notas fiscais) sobre o crédito tributário considerado não comprovado pela Fiscalização. Apresentou diversas notas, porém não todas (fls 16 e 17). Assim, os créditos considerados não comprovados, por não apresentação das respectivas notas fiscais, destacados na tabela de fls 17 e 18, foram glosados.

Em sua impugnação, a ora Recorrente trouxe comprovantes de pagamentos a fornecedores, cópias de duplicatas, notas fiscais e extratos do seu sistema de controle de entrada da empresa. Requereu então diligência para sua análise.

Contudo, a DRJ entendeu que:

Com relação aos comprovantes de pagamentos e duplicatas, incabível qualquer aproveitamento por não ser possível a vinculação dos mesmos às notas fiscais glosadas. Já o extrato apresentado é apenas uma impressão de tela do que seria o sistema de controle de entradas de utilização da empresa, não reunindo condições de fazer prova das aquisições de insumos ou serviços.

Porém, dentre as notas fiscais apresentadas pela Recorrente em sua impugnação, verificou-se a presença de quatro que estão relacionadas no Termo de Constatação: Metalpier nº 2403; Semetre nº 1231; Hojura nº 23 e Halliburton nº 1649. Foram essas quatro notas objeto de diligência descrita no relato acima, sendo que as duas últimas tiveram as respectivas glosas revertidas pela decisão *a quo*, pois constatou terem sido efetivamente prestados os serviços.

Com relação às glosas atinentes às notas fiscais não apresentadas, entendo que assiste razão à Recorrente quando afirma que, embora a melhor forma de comprovar a ocorrência destes custos seja efetivamente as notas fiscais, é possível que, pela apresentação de outros meios de prova, seja suprida a falta desses documentos. A apresentação de duplicatas e

§ 2º O controle a que se refere este artigo deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas, de forma a viabilizar a apuração dos créditos decorrentes de custos, despesas e encargos comuns incorridos por pessoa jurídica sujeita parcialmente ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

⁴ MARIS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro— Administrativo e Judicial. Dialética: São Paulo: 5ª edição, p. 159

Processo nº 15540.720058/2014-47
Resolução nº 3402-000.781

S3-C4T2
Fl. 118

comprovantes de pagamento das compras dos bens ou serviços é uma delas. Inclusive, tampouco a DRJ discordou dessa argumentação. De fato, no julgamento *a quo* somente não aceitou-se a documentação apresentada pelo Contribuinte por “não ser possível a vinculação dos mesmos às notas fiscais glosadas.”

Contudo, averiguando a vasta documentação acostada a esses autos, chego à conclusão oposta: é sim possível fazer o cruzamento dos dados das duplicatas e/ou comprovantes de pagamentos às notas fiscais indicadas nas fls 17 e 18 do TVF, que tiveram os respectivos créditos de PIS e de COFINS glosados pela autoridade lançadora.

Veja-se, por exemplo, a duplicata (anexo não paginável) abaixo:

SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. (Comprador) Av. Pref. ARISTEU FERREIRA DA SILVA 1661 - N.CAVALERIOS MACAE - RJ - CEP 27930-070 BRASIL TEL: +55 22 2773-9999 FAX: +55 22 2773-9972		CÓPIA DUPLICADA Ordem de Compra MEXBR90238-A Data: 19 August 2009	
Fornecedor CPC DO BRASIL SERV.DE LOGISTICA LTDA AV MARECHAL CAMARA, 160 SALA 226/227 RIO DE JANEIRO CENTRO RJ 20020907 BRAZIL		Local de Entrega SUBSEA7 GESTAO BRASIL SA HEAD OFFICE AV.PREF.ARISTEU FERREIRA DA SILVA, 1661 NOVO CAVALERIOS MACAE NOVO CAVALERIO RJ 27930-070 BRAZIL	
Contato Fornecedor JOSE AGUILAR Tel: +5521 2510-4404 Fax: +5521 2510-4408 e-mail: jose.aguilard@pipetransport.com	Cobrança SUBSEA7 GESTAO BRASIL SA HEAD OFFICE AV.PREF.ARISTEU FERREIRA DA SILVA, 1661 NOVO CAVALERIOS MACAE NOVO CAVALERIO RJ 27930-070 BRAZIL		
Comprador CHRISTIANNI XCO -RIBOLHO Tel: Fax: e-mail: cri04@subsea7.com			

Ordem de Compra para um Valor total: 51,471.32 BRL
ARMAZENAGEM DE TUBOS

Este Pedido de Compra é emitido para o fornecimento do equipamento e/ou os serviços abaixo especificados. Todas as cláusulas gerais e especiais definindo o presente Pedido de Compra, bem como a realização do fornecimento em questão, estão descritas nos documentos abaixo discriminados, documentos os quais constituem parte integrante do Pedido de Compra. Informamos que somos o consumidor final, e que todo material recebido é para nosso exclusivo uso e consumo.

É vedado pela Subsea7 a negociação de Títulos.

NOTA FISCAL ELETRONICA: enviar ao Comprador, copiando o e-mail <NF-e@subsea7.com>. O Fornecedor só poderá enviar uma NF-E quando esta estiver de acordo com uma PO (Ordem de Compra). O número da PO deve ser mencionado na NF-E.

INSTRUÇÕES

QA Recomendações: Not Applicable

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

10 dias após fatura

Detalhes dos Itens:

Item	Descrição	Qtd	Unid	Preço Un.	Preço Total	Taxa	Entrega
1	ARMAZENAGEM DE TUBOS NO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO Período: 01 à 31 de Janeiro de 2009 Qtd: 458 Tubos	1.00	UNIT	51,471.32	51,471.32	0.00	10/08/09

Todos os dados batem com duplicata referente à Nota Fiscal n. 22, de agosto de 2009, constante da tabela do TVF (fls 18), emitida pela empresa CPC do Brasil, no exato valor de R\$ 51.471,32.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2016 por THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ, Assinado digitalmente em 1

1/05/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 10/05/2016 por THAIS DE LAURENTIIS GAL

KOWICZ

Impresso em 12/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

08/09	NF 2772	NOGUEIRA SER DESP.MARITIMOS/00	160.344,53	2.645,68	12.186,18
08/09	NF 23	CPC DO BRASIL MEXBR90238-B	44.828,85	739,68	3.407,07
08/09	NF 24	CPC DO BRASIL MEXBR90238-C	44.300,13	730,95	3.366,81
08/09	NF 22	CPC DO BRASIL MEX90238-A	51.471,32	849,28	3.911,82

Diante do cenário acima descrito, e em nome do princípio da verdade material, parece-me absolutamente pertinente a perícia requerida pela Recorrente também com relação a este tópico, para que sejam devidamente avaliados os documentos apresentados pelo contribuinte, de forma sistemática, para que restem cabalmente comprovadas os custos incorridos pela empresa e a sua correlação com a tomada de crédito de PIS e COFINS.

No presente caso, em que o contribuinte detém a necessidade de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, entendo que esta função vem sendo bem cumprida, porém, pelos motivos que foram usados pela Fiscalização e pela DRJ, tal esforço probatório não foi até aqui devidamente sopesado.

3. Aproveitamento de créditos em períodos anteriores (em duplicidade)

A autoridade fiscal igualmente efetuou glosa de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS pois, analisando a DACON da Recorrente, constatou que foi aproveitado, em julho de 2009, créditos relativos a notas fiscais emitidas em novembro e dezembro de 2008. Ou seja, houve aproveitamento extemporâneo de créditos. Mas a questão foi que a Fiscalização concluiu que estes mesmos créditos já tinham sido utilizados nos próprios meses de novembro e dezembro de 2008.

Segundo a Recorrente, o crédito aproveitado, apesar de extemporâneo, é legítimo e deve ser validado. Afirma que analisando sua documentação fiscal e contábil resta claro que não há duplicidade, embora a DACON, por equívoco, não transmita a mesma informação.

Por essas razões, mais uma vez concluo pela necessidade de avaliação de todo o conjunto probatório apresentado pelo Contribuinte, nos temos requeridos em sua impugnação e sucessivamente em seu recurso voluntário.

4. Aproveitamento de créditos inexistentes (ou prescritos)

Segundo a Fiscalização, pelo exame das DACONs da Recorrente, ficou constatado que todos os créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008 esgotaram-se no próprio ano de 2008 (fls 19 e 20), sendo indevido, portanto, a redução da base de cálculo dessas contribuições efetuadas de janeiro a julho de 2009, mediante a utilização desses mesmos créditos já extintos.

A Fiscalização trata tais créditos como inexistentes ou prescritos pela seguinte razão: no seu raciocínio, somente é possível o aproveitamento de crédito extemporâneo pela informação do crédito em DACON retificadora (fls 21 e 22). Não tendo isto ocorrido, somado ao fato de se tratarem de créditos de 2008, já estaria prescrita a possibilidade do Contribuinte apropriar-se devidamente de tais créditos quando da ocorrência do lançamento tributário, em fevereiro de 2014, vale dizer, 5 anos depois do primeiro dia do mês subsequente ao da apuração.

Também neste item a Recorrente se defende pela alegação de erro na DACON, o qual, porém, não pode ser suficiente para criar obrigação tributária, uma vez que traz provas que garantem o seu direito ao crédito glosado.

Como os itens anteriores necessariamente levam à necessidade de conversão do julgamento em diligência, também os quesitos apresentados pelo Contribuinte a respeito deste item devem fazer parte da perícia a ser feita.

5. CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, justifico mais uma vez a necessidade de produção de perícia *in casu*, como requer o artigo 18 *caput* do PAF, bem como o artigo 464, §1º, inciso II e III do Novo Código de Processo Civil, para a conclusão do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, devem ser tomadas as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem, nos termos do artigo 18, §1º do Decreto 70.235/72:

i) designar servidor - preferencialmente diverso daquele responsável pelo lançamento tributário - para, como perito da União, proceder a prova pericial e intimar o assistente técnico da Recorrente a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos relativos ao período de apuração de 01/02/2009 a 30/09/2009, respondendo os quesitos formulados pela Recorrente em sua impugnação, quais sejam:

1. Queiram o Sr. Perito e Assistente técnico esclarecer qual a exigência fiscal formulada no Auto de Infração MPF nº 07711000.2013.00056-3.
2. Queiram o Sr. Perito e Assistente técnico informar (i) qual a capitulação legal do auto de infração; (ii) se estão sendo exigidos débitos de PIS/COFINS na autuação; e (iii) se na Tabela 02 Anexa ao Termo de Constatação Fiscal está sendo indicada a existência de saldo credor acumulado de PIS/COFINS para os meses de 10/2008 a 07/2009.
3. Queiram o Sr. Perito e Assistente Técnico informar se está sendo exigida a glosa de créditos de PIS/COFINS escriturados antes de 24.2.2009.
4. Queiram o Sr. Perito e Assistente Técnico esclarecer, com base em um exame da escrita fiscal e contábil da Impugnante, se houve o estorno espontâneo dos créditos de PIS/COFINS referentes às notas fiscais indicadas no item III.1 do auto de infração. Em caso positivo, apontar qual o valor estornado e se resta algum valor a ser glosado.
5. Queiram o Sr. Perito e Assistente Técnico elucidar se os bens e serviços indicados nas notas fiscais mencionadas no item III.1 são essenciais à prestação dos serviços da Impugnante.

Adiciono que os laudos apresentados devem trazer dados e respostas conclusivas sobre:

- i.1) a existência de saldos credores desconsiderados pela Fiscalização quando do lançamento tributário;
- i.2) a efetividade dos estorno dos créditos mencionados no item III.1 do termo de constatação fiscal;
- i.3) existência de documentação suficiente para sustentar o direito aos créditos mencionados no item III.2 do termo de constatação fiscal;
- i.4) a ocorrência ou não de créditos utilizados em duplicidade, inexistentes ou prescritos, postos nos itens III.3 e III.4 do termo de constatação fiscal.

ii) dar ciência do parecer do perito à Recorrente, abrindo-lhe prazo regulamentar para manifestação; e,=

iii) devolver o processo para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

E como voto

Processo nº 15540.720058/2014-47
Resolução nº **3402-000.781**

S3-C4T2
Fl. 122

CÓPIA